



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 25 de agosto de 2021.

OFÍCIO/PMAC/GAB N° 195/2021

REF. OFÍCIO N° 150/2021/CMAC

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei Ordinária n° 030/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei Ordinária n° 030/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 007/2021, de autoria do vereador Sérgio Bianchi, com a seguinte ementa: *“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município de Alfredo Chaves”*.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico à Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no art. 98, §1º da Lei Orgânica Municipal¹, decidi opor VETO PARCIAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade às razões deste, as quais seguem em anexo, e que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara dos Vereadores.

¹Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (NR dada pela ELOM n° 1/2006)

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000317 - 15:38 - 25/08/2021



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Alfredo Chaves/ES, 25 de agosto de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR
CHARLES GAIGHER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ALFREDO CHAVES (ES).



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Autógrafo de Lei apresentado tem por escopo, em síntese, controlar/ coibir a poluição sonora, em âmbito municipal, provocada pelo uso de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos.

Os impactos graves e negativos que fogos de estampido e artifícios com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com hipersensibilidade auditiva e à diversas espécies animais afetam/ perpassam o direito ambiental e da saúde, ambos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, conforme artigos 196¹, 197² e 225³ da Constituição Federal de 1988 e cuja atribuição de por eles zelar compete ao Poder Público.

Tecidas tais considerações preliminares, observo, inicialmente, que leis como a que ora é objeto de análise têm sido elaboradas por diversos Estados e Municípios espalhados pelo Brasil com semelhante teor e têm sido alvo de questionamentos quanto as suas respectivas constitucionalidades junto aos Tribunais Superiores no que toca à competência legislativa de tais entes da federação para editá-las⁴.

¹Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

³Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴ P. ex. ADIN. Nº: 2285648-32.2020.8.26.0000 / ADIN. Nº 2223339-77.2017.8.26.0000 / ADIN. Nº 2114760-98.2018.8.26.0000 / ADIN. Nº 2137239-85.2018.8.26.0000 – TJSP



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante, já é possível inferir, através do que restou consignado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 567/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o posicionamento preliminar daquela Egrégia Corte, a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, quanto à competência legislativa municipal de sobre tal tema dispor (em que pese ainda restar pendente de julgamento a Repercussão Geral de tal matéria no Recurso Extraordinário nº 1.210.727).

Eis a ementa do citado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.



1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. *Precedentes.*

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. *Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.*

5. *Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.*

6. *Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.*

Destarte, no tocante à competência legislativa sobre a matéria, pode-se dizer, a priori, que o Município a possui, com escopo no **princípio da predominância do interesse** citado alhures, então consagrado pelo STF, e nos termos do que preceituam os artigos 18, caput⁵; art. 24, inciso VI⁶; art. 30⁷, em especial incisos I e II, todos da CF/88.

⁵Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁶Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

⁷Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De igual forma, no que concerne à iniciativa para a propositura da lei em análise, não vislumbro ser o tema (matéria) que a mesma abrange de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à luz do que dispõe o art. 61, §1º da Constituição Federal⁸, aplicável e extensível por simetria à órbita municipal.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁸Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União, e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dito isso, indene de dúvidas que o Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2021, em seu aspecto geral, foi editado dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

A proibição que pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local e tem embasamento no poder de polícia administrativa, limitando interesses individuais em prol da coletividade.

NO ENTANTO, ALGUMAS CONSIDERAÇÕES AFIGURAM-SE PERTINENTES.

Passando ao esmiuçamento dos artigos insertos no Projeto de Lei nº 007/2021, vislumbra-se uma incongruência entre a Lei nº 169/2007 – que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Alfredo Chaves– e a legislação que pretende-se ser sancionada.

Vejamos:

O art. 106 da Lei nº 169/2007 prevê:

Art. 106 – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com aberturas para o mesmo logradouro;



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – soltar balões no perímetro urbano e rural;

III – fazer fogueiras em logradouros públicos, sem previa autorização da Gerência competente;

Parágrafo Único – A proibição de que trata os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Gerência competente, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §3º da novel legislação:

Art. 2º, §3º Em dias de festividades religiosas, fica permitido o manuseio e a soltura de fogos e artefatos pirotécnicos descritos no §1º do presente artigo, desde que utilizados a, no mínimo, 200 (duzentos) metros de aglomerações de pessoas ou de exposições de animais de qualquer espécie.

Neste sentido, far-se-ia, nos moldes do art. 2º, §1º e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 e suas posteriores alterações)⁹, que houvesse inserção de artigo no Projeto de Lei em voga que revogasse as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 106 da Lei nº 169/2007.

⁹Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao mais, padecem de constitucionalidade por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes dispositivos do Autógrafo de Lei apresentado, a saber: artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

No entanto, primando pelo aproveitamento do que já fora editado, nada impede que haja a supressão de tais artigos na proposição, o que sugiro seja feito, com escopo no artigo 56, inciso V, XIV, da Lei Orgânica do Município¹⁰.

Eis o teor dos artigos apontados:

*Art. 5º **Fica autorizado** o Município de Alfredo Chaves a promover convênios com organizações da sociedade civil para uma melhor fiscalização, nos termos desta Lei.*

*Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Alfredo Chaves **poderá** reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar social ou animal.*

*Art. 7º O início da aplicação das penalidades **será precedido** de campanha educativa, realizada pelo Município de Alfredo Chaves nos meios de comunicação locais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.*

¹⁰Art. 56. Em articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre a Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere a competência do Município:

V - a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º O Poder Executivo Municipal **poderá** regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.(grifei)

Indene de dúvidas que os artigos citados invadem, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, o fato de uma lei veicular autorização ao Executivo não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa.

Esse é o entendimento inclusive do Supremo Tribunal Federal que aduz que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz." (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol.,16, pág. 276).

A propósito, pertinentes as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:

"Autorizativa é a lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência

9





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (...) Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estabelecida. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se: o poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. (...) Assim, se a "lei" pudesse "autorizar", também poderia "não





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

autorizar" o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. **O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da "lei" em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam "leis" autorizativas para prejudicar ou "preparar" a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados.(...) Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpra ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".(extraído da página, <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>, acesso em 19.08.2021, grifei)**

Vê-se que a natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em essência, *in casu*, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Logo, patente a inconstitucionalidade dos artigos referidos: a uma, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; a duas, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, e a três, por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

O artigo 4º ao estabelecer que “a fiscalização e a aplicação de multas, em caso de descumprimento desta Lei, serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal”, adentra na esfera administrativa consubstanciando em vício do dispositivo legal o citado artigo.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em suma, sendo da competência do Município dispor sobre a matéria e, em termos gerais, de iniciativa concorrente, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 007/2021, que consubstancia, por sua vez, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2021, estará adequado juridicamente desde que suprimidas todas as disposições que afrontam a reserva constitucional de iniciativa e o princípio da separação dos poderes, (a saber, artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) e inserido artigo que revogue as disposições em contrário da novel legislação, em especial o art. 106, inciso I da Lei Municipal nº 169/2007, o que sugiro.

Sugiro, outrossim, com escopo no artigo 56, inciso V, XIV, da Lei Orgânica do Município¹¹, a fim de dirimir a incongruência entre a Lei nº 169/2007 – que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Alfredo Chaves – e a novel legislação, seja inserido, nos moldes do art. 2º, §1º e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 e suas posteriores alterações)¹², artigo à proposição que revogue as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 106 da Lei nº 169/2007.

¹¹Art. 56. Em articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre a Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere a competência do Município:

V - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹²Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, considerando a **inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Autógrafo de Lei apresentado**, por vício de iniciativa (art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CRFB¹³) e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CRFB¹⁴), **VETO PARCIALMENTE** aquele, recomendando a supressão de tais artigos.

Alfredo Chaves/ES, 20 de agosto de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

¹³Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

¹⁴Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.